



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº

Dá nova redação ao caput do art 147 do projeto de lei em epígrafe:

“Art. 147. O candidato à habilitação se submeterá a exames, em locais que cumpram as normas técnicas de acessibilidade a edificações para pessoas com deficiência e realizados por profissionais, com titulação da especialidade em medicina de trânsito e psicologia do trânsito, quando for o caso, conferida pelos conselhos de profissões regulamentadas por meio de lei federal, na seguinte ordem: ”

Justificativa

O relator da matéria, deputado Juscelino Filho, realizou um brilhante trabalho ao proferir seu parecer. Trouxe grandes mudanças no texto principal, entretanto, no substitutivo apresentado não inovou a redação do caput do art. 147.

Desde 11 de março de 1994, por meio da publicação da Resolução nº 1.402, do Conselho Federal de Medicina (CFM), a Medicina do Trânsito passou a ser reconhecida como especialidade médica.

Dentre as atividades realizadas pelos médicos que se dedicam a esta área está a elaboração de estudos epidemiológicos e científicos sobre questões que afetam a segurança do trânsito.

No Brasil, estudos coordenados pela Associação Brasileira de Medicina de Trânsito (Abramet) contribuíram para que o País adotasse normas, como o uso das cadeirinhas no transporte de crianças e impor limitação ao consumo de álcool para condutores.

Além disso, os cerca de 8 mil médicos de trânsito realizam exames em candidatos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para prevenir a ocorrência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de agravos que contribuam para o aumento dos indicadores de morbidade e de mortalidade relativos ao trânsito.

Esses exames, conforme preconiza a Resolução CFM nº 1.636/2002, devem ser conduzidos de modo criterioso, por se tratarem de atos periciais a respeito da aptidão física e mental de condutores de veículos.

O preparo exigido para o cumprimento dessas atribuições, dentre outras, consta da matriz curricular para a Medicina do Tráfego, definida pelo Ministério da Educação, a qual foi elaborada com base em contribuições da Comissão Mista de Especialidades (CME) e Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ambas com participação de representantes do CFM.

Diante desse arcabouço normativo e técnico, o Conselho Federal de Medicina entende que: *“os médicos com título de especialidade em Medicina de Tráfego (expedidos de acordo com normas da Abramet/AMB ou após conclusão de Residência Médica em Medicina de Tráfego) são os profissionais que possuem o conhecimento, as competências, as habilidades e as atitudes necessários à correta avaliação dos candidatos à CNH, utilizando como subsídios condutas padronizadas que contribuem com a redução de riscos de acidentes, e à participação em processos de elaboração, análise e avaliação de políticas públicas voltadas ao aumento da segurança no trânsito”.*

Pessoas com deficiência podem se habilitar como motorista para todas as categorias ACC, A, B, C, D e E, com as devidas adaptações veiculares, A decisão da Justiça confirmou a liminar obtida em dezembro de 2007, que ordenou que o CONTRAN publicasse uma nova Resolução para possibilitar o exercício da profissão de motorista por pessoas com deficiência.

Segundo a Nota Técnica de Janeiro/2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 6,7% da população brasileira é portadora de deficiência (12.748.663 pessoas) e 17,2% possui alguma limitação funcional (aproximadamente 30 milhões de pessoas).

A acessibilidade aos edifícios e logradouros é regra mínima e básica de cidadania, tanto que, o constituinte materializou-a no artigo 227, § 2º e no artigo 244. Para dar eficácia a esses dispositivos constitucionais, foram editadas, dentre outras, a Lei 7.853/89, o Decreto nº 3.298/99, as Leis nº 10.048/00 e nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.098/00 e o Decreto nº 5.296/04. Toda essa legislação visa garantir a pessoa com deficiência a plena integração social, com a garantia da acessibilidade aos espaços.

A Constituição, ao ter ratificado a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, determinou que o Estado deverá empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promova a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República, de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizará pela definição de meios para que eles sejam atingidos.

Sala da Comissão, em

Eli Corrêa Filho (DEM/SP)
Deputado Federal